

O Prefeito do município de Ibitimir,
Estado de Pernambuco, no uso de
suas atribuições. Faço saber que
a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO II

DO PROFESSOR

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor classe "B", exige-se habilitação prevista no artigo 8º, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

Art. 10º - Para provimento do cargo de professor classe "C", exige-se habilitação específica de nível superior correspondente à licenciatura plena.

Art. 11º - Para provimento do cargo de professor classe "D", exige-se habilitação específica de nível superior correspondente à licenciatura plena, curso de especialização na área específica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula.

Capítulo VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15 - O regime normal de trabalho dos cargos do magistério municipal, é de 20 (vinte) horas semanais (7-20).

§ 1º - O professor do Ensino Regular ou

Supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º Grau (1ª à 4ª série) e nas classes de educação infantil, terá o seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas (t-20).

§ 2º - O professor do Ensino Regular, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º Grau (5ª à 8ª série), terá o seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas (t-20) ou 40 (quarenta) horas (t-40) semanais.

§ 3º - O regime de 40 (quarenta) horas semanais (t-40) para o professor polivalente, dar-se-á cumulativamente se não houver professor disponível, ou segundo regulamentação específica do Prefeito.

§ 4º - Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, ou 36 (trinta e seis) intercalados, de efetivo exercício, em determinado regime de trabalho, o professor ou especialista em educação, não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, q não ser mediante solicitação do interessado.

Art. 56 - A jornada de trabalho do Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas.

Art. 57 - As férias anuais do professor no exercício de atividades docentes serão de 60 (sessenta) dias.

Art. 58 - As férias anuais do professor no exercício de atividades docentes serão de 60 (sessenta) dias.

Art. 59 - Os Especialistas em Educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulamentares farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão ser usufruídas em 02 (dois) períodos.

(Art. 62 - O Diretor e o Diretor-Adjunto da Escola, gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser divididas em

02 (dois) períodos, sem que haja coincidência com o recesso escolar, tendo em vista necessidades técnico-administrativas do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - O Diretor e o Diretor-Adjunto não poderão usufruir de férias no mesmo período.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 29 de Setembro de 1998.

Mário de Almeida Lima

Prefeito

00.000.000	R\$	Reserva Especial
00.000.000	R\$	Reserva de Contingência
00.000.000	R\$	Reserva de Emergência
00.000.000	R\$	Reserva de Investimento
00.000.000	R\$	Reserva de Manutenção
00.000.000	R\$	Reserva de Capital
00.000.000	R\$	TOTAL